



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.663

Recurso nº 95.301 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente CITROSUCO PAULISTA S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

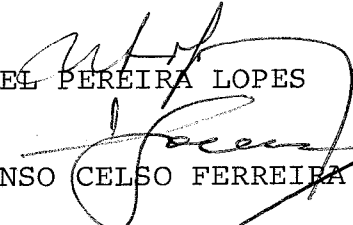
IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS - Não pode prosperar a glosa de despesas com tablados de madeira utilizados, como suportes, no transporte de tambores de sucos cítricos, ao fundamento de que se trata de bens que deveriam estar ativados, desde que esses bens não tiveram comprovada vida útil superior a um ano, levando-se em conta, por fim, suas características físicas e o natural desgaste pelas peculiaridades condições de uso.

IRPJ - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - Não deve prevalecer a acusação de que a provisão para pagar imposto de renda foi constituída a menor, desde que a eventual insuficiência resultou de legislação editada depois de ocorrido o fato gerador do imposto. No caso, correto o ajuste no exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITROSUCO PAULISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.234/87-21

RECURSO Nº: 95.301

ACÓRDÃO Nº: 101-80.663

RECORRENTE: CITROSUCO PAULISTA S/A.

R E L A T Ó R I O

CITROSUCO PAULISTA S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto (SP), recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 14/15, lavrado em 29-10-87, foram imputadas à contribuinte as irregularidades a seguir resumidas, dadas por cometidas no período-base de 01-05-85 a 30-06-86, exercício de 1986:

- a) Omissão de receita de correção monetária do balanço, por classificação indevida de bens do Ativo Permanente.

A autuada mantinha na conta Almojarifado bens pertencentes ao Ativo Permanente, ditos "tablados" que se destinavam à exploração de seu objeto social e à manutenção de suas atividades. Portanto, classificáveis no Imobilizado, eis que possuíam vida útil superior a um ano, conforme comprova o anexo extrato de movimentação da referida conta.

Correção monetária a tributar: Cz\$ 4.351.947,15

- b) Constituição de provisão do IRPJ a menor, gerando saldo devedor a maior da correção

monetária do Patrimônio Líquido pela permanência indevida do respectivo valor.

A contribuinte efetuou com incorreção a contabilização da provisão para pagamento de IRPJ, no valor de Cz\$ 1.604.820,00, conforme demonstrativo anexo. Daí a distorção do resultado do exercício de 1987, no tocante à correção monetária apropriada a maior, na importância de Cz\$... 10.326.203,00, valor esse a tributar.

3. Impugnação a fls. 20/22, reportando-se à defesa apresentada no processo nº 13851-000.233/87-68, onde se versou matéria idêntica.

4. Informação fiscal a fls. 69 e decisão do primeiro grau a fls. 79/80, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 10-08-89, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 85, de novo capeando o recurso voluntário interposto no outro processo, acima referido. Seu recurso ingressou em 17-08-89,

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

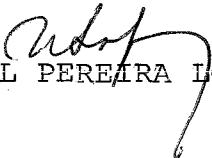
Este processo versa duas das três matérias discutidas e julgadas no processo nº 13851-000.233/87-68, de interesse da mesma contribuinte e julgado pelo Acórdão nº 101-80.662.

Nesse outro processo a ação fiscal abrangia os exercícios de 1983 a 1987.

Neste, ora em julgamento, alcançou o período-base compreendido entre 01-05-85 e 30-06-86, intercalado nos períodos-base abrangidos pelo processo acima referido.

A solução dada ao outro processo é a mesma a ser adotada no presente litígio. As razões lá expendidas considerar-se-ão como se aqui reproduzidas.

Isto posto, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR